



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000116/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em concomitância quando o objeto do Mandado de Segurança se limita à abrangência do instituto da coisa julgada em Ação Declaratória.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a concomitância, retornando o processo para a Delegacia de Julgamento para nova decisão.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-27.789, revisado pelo Acórdão nº 11-32.701, ambos proferidos pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório da Contribuinte, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim conceituados pela legislação do IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO. INSUMOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE. INADMISSIBILIDADE.

Nos termos da legislação de regência, não se qualificam como insumos destinados à industrialização aqueles bens integrantes do ativo permanente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2000

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. JUROS NÃO CAPITALIZÁVEIS.

Os juros de mora exigidos pela legislação tributária sobre o tributo devido não são capitalizáveis no sentido que lhe empresta o termo anatocismo, tratando-se, pois, de juros simples.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/2000

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

INSUMOS. GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS ASSIM NÃO CONSIDERADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido***Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata-se de apresentação de Declarações de Compensação - DCOMP, através das quais a interessada requer a compensação de débitos seus com crédito oriundo da ação judicial transitada em julgado, protocolizada sob n.o 2000.82.00.006875-3, na qual pleiteou o direito à manutenção dos créditos de IPI, devidamente corrigidos, anulados por imposição dos arts. 147 e 174 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

2. No Termo de Informação Fiscal de fls. 817/827, a autoridade diligenciadora propôs valores a serem ressarcidos com base na decisão judicial irreformável, depois de consignar as seguintes informações, aqui sintetizadas:

2.1. Em 14/08/2000, a interessada ajuizou ação de conhecimento de cunho declaratório, distribuída sob o n.o 2000.82.00.006875-3, através da qual requereu o direito à manutenção de créditos de IPI anulados por imposição dos arts. 147 e 174 do RIPI/98, devidamente corrigidos pela taxa Selic, a partir de O 1 de janeiro de 1996, e pela UFIR, em período anterior a esta data (fls. 423/448). Julgados improcedentes a demanda, na sentença, e os aclaratórios aviados contra a decisão (fls. 449/453), a interessada recorreu ao TRF da 5ª Região, que negou provimento à apelação então interposta (fls. 471/474). Manejado recurso especial ao STJ - através do qual pleiteou-se o direito de manter (reaver) os créditos dos insumos adquiridos, independentemente de as saídas serem tributadas à alíquota zero ou imunes, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da homologação tácita, acrescidos de correção monetária, e o aproveitamento segundo a permissividade contida no art. 11 da Lei n.o 9.779/99, combinado com o art. 74 da Lei n.o 9.430/96 -, este eg. Tribunal deu provimento ao recurso (fls. 495/498);

2.2. Com lastro na decisão do STJ, a interessada vem compensando créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como bens incorporados ao ativo permanente (fls. 495/498);

2.3. A interessada impetrou mandado de segurança (fls. 230/238), por meio do qual visou obter pronunciamento judicial que lhe assegurasse o direito de compensar os créditos de IPI dos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 1995, que decorreu do fato de a Receita Federal não ter admitido a habilitação dos créditos, conforme a tese dos cinco mais cinco, em períodos anteriores a agosto de 1995. No entendimento manifestado nos Pareceres SECAT/DRF/JPA n.os 060/2005, 061/2005 e 063/2005 (fls. 169/173, 183/187 e 154/157), como a matéria relacionada ao prazo de 10 (dez) anos não constou do acórdão do STJ, tal questão não fez coisa julgada, de forma que aplicou-se à compensação de tributos a regra do prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 168, 11, do CTN, bem como o prazo previsto no Decreto n.o 20.910/1932, para o reconhecimento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos e sujeitos à alíquota zero (*sic*). Como a ação foi protocolizada em agosto de 2000, somente poderiam ser habilitados os créditos havidos após agosto de 1995. Considerando que esta ação ainda não transitou em julgado, não se examinou os créditos oriundos de períodos anteriores a este período;

2.4. Foram verificadas as notas fiscais de compra, a fim de averiguar se tais aquisições constituíam insumos destinados à industrialização e se estavam, portanto, em consonância com os arts. 4º e 7º da Instrução Normativa - IN SRF n.o 33/99. A

partir do exame da natureza dos insumos, foram glosadas notas fiscais indicadas no Demonstrativo de Resultado de Análise de Pedido de Ressarcimento de IPI - Insumos (fls. 759/789);

2.5. Conforme lista de insumos, os produtos "calço", "fita de aço" e "solventes para rolos" desempenham funções no processo produtivo que não permitem enquadrá-los como tal. Para ser considerado como produto intermediário, devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa, desde que não conste, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, no ativo permanente, conforme Parecer Normativo CST n.º 65/79. Quanto ao crédito referente ao "Transporte de Aparelho", objeto da nota fiscal n.º 000035 (fl. 748), o valor foi glosado em virtude da operação original de saída do produto não ter sido tributada, conforme Livro de Registro de Saídas (fls. 749/752);

2.6. Verificou-se que a interessada utilizou papel imune para a impressão de folhetos publicitários desvinculado da edição de jornais ou periódicos, procedimento que compreendeu o período de 1996 a 1998, do qual resultou lançamento fiscal consubstanciado nos processos n.ºs 11618.002232/99-29 e 11618.002231/99-66. Notificado das exigências, a interessada as impugnou perante a DRJ, que julgou procedentes as autuações. Inscritas em Dívida Ativa, a interessada findou por recolher os débitos inscritos. Dessa forma, considerando que o papel configura insumo utilizado pelo estabelecimento, entendemos que o mesmo está compreendido na decisão do STJ, podendo os créditos de IPI efetivamente recolhidos ser utilizados na compensação de débitos de responsabilidade do sujeito passivo;

2.7. A interessada vem compensando créditos de IPI relativos ao papel imune conjuntamente com os créditos do IPI oriundos de bens do ativo permanente (fl. 419);

2.8. A interessada compensa créditos de IPI decorrentes de bens incorporados ao ativo permanente, embora, numa análise perfunctória da decisão que acolheu o recurso especial por ela interposto, não se vislumbra o reconhecimento do direito de compensar créditos de IPI decorrentes da aquisição de bens do ativo permanente. Contudo, independentemente dos limites da decisão proferida pelo STJ, e visando subsidiar eventuais exames posteriores, achamos por bem apurar os valores originais dos referidos créditos;

2.9. A taxa Selic aplicada nos processos de compensação ou restituição será acumulada mensalmente, utilizando-se, para tanto, uma contagem de juros simples. Dessa forma, os juros não são capitalizáveis, isto é, os juros não podem ser calculados sobre juros. A interessada, no entanto, em especial na compensação dos créditos oriundos de bens do ativo permanente e do papel imune, vem aplicando juros Selic sobre o total do saldo anterior.

3. À fl. 946, a autoridade *a quo*, tendo por fundamento o Parecer SACATIDRF/JPA/PB n.º 85/2007 (fls. 925/945), o qual repisou argumentos mencionados no Termo de Informação Fiscal de fls. 817/827, deferiu a retificação de uma DCOMP, homologou outras três, não homologou vinte e quatro e homologou parcialmente quinze das declarações apresentadas.

4. Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão (fls. 952/959), através da qual requer a homologação dos créditos relativos ao ativo imobilizado, a aplicação da taxa Selic, "afastando o apontamento de débitos de IPI demonstrados na informação fiscal, fls. 821 e 822", com base nos seguintes fundamentos:

4.1. A decisão prolatada pelo STJ foi pelo provimento do recurso especial sem qualquer ressalva, ou seja, não houve provimento parcial, mas, sim, integral. Incidiu,

então, o comando do art. 512 do cpc. As questões referentes à prescrição, à taxa Selic e ao ativo imobilizado foram objeto do recurso especial, inexistindo violação ao mencionado artigo;

4.2. O Parecer relata que a questão prescricional apontada quando da análise dos pedidos de habilitação de crédito foi objeto do Mandado de Segurança - MS de n.o 2005.82.00.010976-5. "Cumpra então salientar que o mérito inerente aos limites objetivos a procedência da ação ordinária de n.o 2000.82.00.006875-3 é objeto explícito da ação mandamental" (*ipsis litteris*). O Mandado de Segurança obteve liminar e sentença favoráveis, e de ambas as decisões se extrai a conclusão de que a procedência do recurso especial, sem ressalvas, implica o acatamento de tudo o que foi requerido (transcreve decisão prolatada nos autos do MS n.o2000.82.00.010976-5);

4.3. Conquanto a Selic e o ativo imobilizado não tenham sido refletidos nas decisões administrativas pertinentes às habilitações de créditos com mais de cinco anos, vê-se que os fundamentos de tais inabilitações são exatamente os mesmos agora utilizados no Parecer decisório objeto da presente defesa. A concepção administrativa de interpretar os limites da procedência da ação declaratória não guarda respaldo legal;

4.4. Considerou a Delegacia que a decisão meritória que teria transitado em julgado seria aquela prolatada pelo STJ em sede de agravo regimental. No entanto, o acórdão negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, pouco importando a fundamentação utilizada para o desfecho. Permaneceu inalterada a decisão que apreciou o recurso especial, tal como foi posta, de modo que o acórdão do referido agravo não prestou para ratificar ou retificar coisa alguma. Quando uma decisão nega provimento a um recurso, o que permanece válido é a decisão anterior que foi objeto do recurso, independentemente dos fundamentos e conclusões da decisão ulterior. Ademais, o recurso especial manejado esmiuçou completamente todas as questões, inclusive aquelas relativas ao ativo imobilizado e à aplicação da taxa Selic. Com o seu trânsito em julgado, deu-se o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC. Quisesse a União rediscutir algo em relação à ação declaratória, deveria ter manejado a ação rescisória. A competência para reanalisar matéria objeto de demanda judicial é do Judiciário, não cabendo ao Fisco negar a pretensão "sob argumentação contrária ao objeto da ação procedente";

4.5. Entendeu-se proceder à dedução de R\$ 73.416,90, referente a débitos de IPI, ocorridos no período de 1996 a 1998, desconsiderando-se o prazo prescricional, que limita a obrigação funcional de apontar débitos da empresa. A ação ordinária "não reabre afasta a prescrição para indicar débitos em desfavor da contribuinte, mas tão somente cuida de autorizar os créditos que este tenha perante o fisco" (*ipsis litteris*).

Às fls. 1046 o Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa apresentou pedido de correção de inexatidão material com o seguinte teor:

*Ao ser manuseado o processo administrativo em epígrafe para promoção da execução do acórdão supra referido, foi constatado que o mencionado acórdão conclui pela **IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade**, o que leva ao entendimento que em nada foi alterado o DESPACHO DECISÓRIO baseado no PARECER SACAT/DRF/JPA/PB nº 85/2007, de 25/07/2007 (fls. 925/947).*

Todavia o item 17 do acórdão em apreço, ao tratar da aplicação de juros Selic, conflita com próprio o RESULTADO DO JULGAMENTO de primeira instância estampado no aludido acórdão, bem como com o DESPACHO DECISÓRIO baseado no PARECER SACAT/DRF/JPA/PB n° 85/2007, de 25/07/2007 (fls. 925/947), que não reconhece juros Selic sobre o valor a ser ressarcido.

Assim, na forma do que dispõe o artigo 32 do Decreto 70.235 de 06/03/1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF). c/c artigo 27 da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n° 58 de 17/03/2006 (DOU de 21/03/2006), requeremos a correção da inexatidão material.

Com isso, a DRJ de origem proferiu nova decisão, corrigindo o voto original do acórdão n° 11-27.789 quanto ao parágrafo 17 (fls.1.007/1.008) e, por consequência, em parte do texto da ementa (fls.1.001), não conhecendo a manifestação de inconformidade quanto ao período dentro do qual os créditos deveriam ser estimados, por concomitância de matéria na esfera judicial e, quanto às demais matérias versadas nos autos, considerá-la improcedente.

A Contribuinte recebeu a Intimação n° 135/SAORT/DRF/JPA (e-fls. 1163) pela via postal em data de 30/04/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 1167), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 1168 a 1180 em 25/05/2012 (protocolo físico de fls. 1168).

A Recorrente pediu pela homologação dos créditos considerando o período decenal, bem como os créditos de ativo imobilizado e aplicação da Taxa Selic, afastando o apontamento de débitos de IPI demonstrados na Informação Fiscal de fls. 821 e 822.

Para tanto, a defesa sustenta os seguintes argumentos:

i) Ingressou com Ação Ordinária buscando assegurar o direito à manutenção dos créditos anulados por imposição dos artigos 147 e 174 do RIPI, bem como ressarcir do tributo que pagou em decorrência do não aproveitamento de tais créditos, tudo em relação aos 10 últimos anos e devidamente corrigidos pela SELIC a partir de 01/01/96 e pela UFIR no período anterior;

ii) Com o trânsito em julgado do Recurso Especial a impetrante apresentou petições perante a Receita Federal comunicando o aproveitamento do crédito nos moldes de sua ação judicial que foi provida;

iii) A auditoria fazendária emitiu em 15 de maio de 2007 informação fiscal em que concluiu por uma glosa no valor de R\$ 950,68 de matéria prima e de R\$ 1.350,00 de imobilizado, bem como entendeu por verificar a existência de débitos de IPI nos períodos de agosto de 1995 a dezembro de 1998 que totalizariam R\$ 73.416,90, tendo então deduzido tais débitos dos créditos objetivados pela contribuinte;

iv) Após a informação fiscal, a Delegacia local emitiu o já comentado parecer, deitando entendimentos sobre os limites objetivos do processo judicial, e concluindo por, além de inadmitir os créditos anteriores ao último quinquênio, acatar apenas os créditos inerentes ao artigo 174 do RIPI, negando homologação quanto aos créditos dos ativos imobilizados - art. 147 do RIPI (atual art. 164), bem como no que tange à Selic;

v) A Delegacia local tentou ainda rediscutir o mérito da ação, apontando suas razões segundo as quais não se permite a aplicação da Selic ou tampouco o creditamento de IPI inserido nas aquisições destinadas ao ativo imobilizado;

vi) A decisão recorrida traçou juízo de valor acerca da questão da prescrição decenal, devendo sim ter seus efeitos conclusivos considerados para fins de provimento da manifestação de inconformidade;

vii) Quando uma ação é julgada procedente sem ressalvas, o respectivo provimento alcança todo o objeto da ação, independentemente se tal resultado é proferido nas instâncias local ou regional ou ainda se alcançado apenas nos Tribunais superiores;

viii) É vedado ao administrador intentar re-analisar matéria objeto de demanda judicial transitada em julgado;

ix) A informação fiscal se estendeu além do que foi pedido e assegurado na ação, vindo a proceder de ofício ao apontamento de débitos já prescritos em face do transcurso do interregno quinquenal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Do objeto deste processo

Alega a Recorrente que, uma vez a matéria estar afeta à demanda judicial julgada procedente, outra solução não cabe senão a de aceitar que o direito ao creditamento do IPI sobre aquisição de bens destinados ao processo produtivo e incorporados ao ativo permanente restou assegurado.

Argumenta ainda que a Delegacia local indeferiu a habilitação dos créditos com mais de cinco anos, bem como referente aos créditos dos ativos imobilizados (artigo 147 do RIPI - atual artigo 164), e indeferiu a correção pela Taxa Selic, sob alegação de que a decisão do STJ seria omissa quanto a tais matérias.

Por sua vez, alega que a auditoria fazendária emitiu em 15 de maio de 2007 informação fiscal, pela qual apontou a existência de débitos de IPI nos períodos de agosto de 1995 a dezembro de 1998 que totalizariam R\$ 73.416,90, tendo então deduzido tais débitos dos créditos objetivados pela contribuinte.

Com isso, o Recurso Voluntário de fls. 1168 a 1180 está delimitado à análise dos seguintes pontos controvertidos:

i) Efeitos da coisa julgada abrangida pela decisão proferida em sede de Recurso Especial;

- ii) Autorização judicial para aproveitamento dos créditos no prazo decenal;
- iii) Possibilidade de creditamento do IPI pago na aquisição de bens conceituados como ativo permanente imobilizado;
- iv) Autorização judicial para correção monetária dos créditos em razão da resistência da Fazenda e necessidade de discussão judicial.

3. Preliminarmente

3.1. Concomitância

3.1.1. Afirma a Recorrente que o Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento integral ao Recurso Especial, julgou procedente a ação com relação a todas as questões delineadas em petição inicial, inclusive aquelas que dizem respeito prazo decenal, ativo imobilizado e à aplicação da Taxa Selic na correção do crédito escritural. Com isso, não cabe ao julgamento administrativo negar a pretensão da Contribuinte sob argumentação contrária ao objeto da ação julgada procedente.

A DRJ de origem relatou as matérias tratadas pela Contribuinte em Ação Declaratória, conforme excerto abaixo:

*7. Para examiná-los, passa-se a historiar, por primeiro, a fim de aclarar o contexto em que inserida a lide, o **processo judicial tombado sob o nº 2000.32.00.006875-3**, desde quando inaugurado, mediante a protocolização de sua petição inicial, **por meio da qual a interessada requereu, dentre outros, que lhe fosse conferida, inclusive mediante antecipação de tutela, a manutenção de créditos do IPI, anulados por imposição dos arts. 147 e 174 do Decreto n.o 2.637/98 (RIPI/98), bem como a utilização dos créditos relativos ao último decênio, devidamente corrigidos, por considerar inconstitucional o art. 12 da Lei n.º 7.798/89, que delegou ao regulamento do imposto a tarefa de dispor sobre a anulação dos créditos, nos casos em que os produtos resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, sejam isentos ou não tributados.***

*8. Indeferida a antecipação de tutela e denegada a pretensão na sentença, a interessada apelou ao TRF da 5ª Região, que negou provimento à apelação. **Aviou, então, recurso especial ao STJ, através do qual requereu fosse o mesmo conhecido e provido "a fim de modificar a decisão recorrida, assegurando à empresa o direito de poder manter (reaver) os créditos dos insumos adquiridos, independentemente das saídas tributadas com alíquota zero e imunes, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos contados da homologação tácita e a correção monetária na forma dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, estando ainda os ditos créditos passíveis de aproveitamento segundo a permissibilidade contida no art. 11 da Lei 9.779/99 c/c o art. 74 da Lei 9.430/96" (grifamos; fls. 494).***

9. Com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, o relator do recurso especial n.o 601.702- PB, Min. Luiz Fux, deu provimento ao recurso, em decisão que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

10. Em vista do que decidido monocraticamente pelo eg. STJ, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental para a primeira turma, ao qual se negou provimento, tendo o **acórdão transitado em julgado em 10/0112005 (vide cópia do acompanhamento processual, obtido do site do STJ, em anexo). Aqui cabe, inicialmente, uma primeira observação: o eminente ministro equivocou-se ao fundamentar a sua decisão monocrática, vez que aludiu à possibilidade de creditamento do imposto na aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, quando, na verdade, a ação visava à manutenção de créditos relativos às aquisições de insumos tributados, mas aplicados em produtos cujas saídas se davam com isenção ou com alíquota zero - hipótese que configura justamente o inverso.** A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no entanto, não se apercebeu da contradição e, assim, não embargou de declaração o r. acórdão, mas apenas interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática, que, ao final, restou denegado pelo colegiado.

11. Noticiam os autos, além disso, que **a interessada impetrou um segundo mandamus, protocolizado sob o nº 2005.82.00.010976-5 (fls. 230/238), dessa feita para compelir a Fazenda Pública ao cumprimento da tutela judicial que julgou beneficiar-se com a decisão do eg. STJ, agora já transitado em julgado.** Isso porque a unidade de origem entendeu, através dos Pareceres SECAT/DRF/JPA n.os 060/2005, 061/2005 e 063/2005 (fls. 169/173, 183/187 e 154/157), que, como a matéria relacionada ao prazo de 10 (dez) anos não constou expressamente do mencionado decisum, tal questão não fez coisa julgada, de forma que aplicou-se à compensação de tributos a regra do prazo prescricional quinquenal. Ao prolatar a sentença, o MM. Juiz titular da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba confirmou a liminar antes conferida e concedeu a segurança para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido nos processos administrativos nºs 11618.001047/2005-71, 11618.001050/2005-97 e 11618.001048/2005-16, enquanto pendente o acertamento dos créditos e débitos nos termos da ação declaratória nº 2000.82.00.006875-3. Atualmente, esta segunda ação mandamental encontra-se aguardando o desfecho do julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, recebida apenas no efeito devolutivo (vide anexos).

12. **Isso significa que a questão relativa ao decênio, período dentro do qual os créditos a serem compensados deveriam ser estimados pela unidade de origem, encontra-se novamente submetida à apreciação do Poder Judiciário, embora, segundo acreditamos, tal e qual entende o Juiz titular da 2ª Vara**

Federal do Estado da Paraíba, que a matéria já está incluída na decisão transitada em julgado, porquanto inserida na petição inicial e não excluída "expressamente pela decisão do Tribunal Superior. No entanto, caberá "ao Judiciário decidir definitivamente a questão - se se deve, ou não, observar o período decenal - fato que reclama a declaração de concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF e no art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que atualmente disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de deliberação interna da RFB, no sentido de que "O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo". (sem destaques no texto original)

3.1.2. A Contribuinte igualmente ajuizou o Mandado de Segurança que tramitou sob o nº 2005.82.00.010976-5 (fls. 230/238), pelo qual pediu o cumprimento da coisa julgada formada por ocasião da Ação Declaratória, como abaixo colacionado:

4. REQUERIMENTO

Ante todo o expandido, a proponente vem requerer o seguinte:

- concessão, início litis e inaudita altera pars, de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que a autoridade coatora se refere no trecho final das decisões passadas nos processos 11618.001047/2005-71, 11618.001050/2005-95 e 11618.001048/2005-16;
- intimação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias;
- vista ao Ministério Público;
- provimento da ação a fim de conceder a segurança para determinar que autoridade coatora considere que a impetrante teve assegurado todo o direito objeto do seu Recurso Especial provido pelo STJ na Ação Ordinária 2000.82.00.006875-3, inclusive no que pertine ao prazo prescricional;
- sucessivamente, o provimento da ação para também determinar a ilegalidade do ato coator por ter violado o direito ao contraditório e ao devido processo administrativo-legal;
- por fim, que V. Exa. faça constar expressamente na parte dispositiva da decisão menção de que deve ser considerada a data de protocolo dos pedidos administrativos para todos os fins do direito ali requerido, de modo a se evitar a aplicação de multas ou correção monetária após tal data.

3.1.3. Observo que, no momento em que foi proferida a decisão da DRJ, ainda não havia transitado em julgado a decisão proferida em Mandado de Segurança, o que ocorreu somente em data de 25/04/2016, conforme despacho extraído pelo site da Justiça Federal de Paraíba¹, abaixo colacionado:

"O TRF5 deu provimento à apelação, interposta pela Fazenda Pública, denegando a segurança (fl. 548/553).

Por sua vez, o STJ negou provimento ao agravo em recurso especial nº 499.569-PB, interposto pela autora (fls. 225/228), cujo transito em julgado ocorreu em 25/04/2016 (fl. 700)

Diante desse cenário, dê-se baixa e arquivem-se.

João Pessoa/PB,

¹ <http://web.jfpb.jus.br/consproc/resconsproc.asp>

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

3.1.4. Em análise à decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 499.569 - PB (2014/0082264-4), destaco que foi delimitada a abrangência dos efeitos da coisa julgada da Ação Declaratória, conforme excertos extraídos da decisão que negou o recurso da Contribuinte:

No que se refere ao art. 512 do Código de Processo Civil, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado dispositivo.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

(...)

Quanto à questão relativa à prescrição, o Tribunal de origem afirmou que a matéria não foi examinada pelo STJ, não podendo irradiar os efeitos da coisa julgada sobre o tema; a parte interessada, acaso se julgasse prejudicada com a falta de pronunciamento acerca da questão, deveria ter se insurgido através do meio jurídico cabível, o que não ocorreu; a inércia rendeu ensejo à preclusão, no que tange a esse pedido específico, nos seguintes termos (fls. 600/602e):

Não se olvide, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 460, do CPC, a sentença deve ser certa, não se permitindo, em nosso sistema processual civil, sentença implícita. (fls. 599/600e):

Na Ação Declaratória nº 2000.82.00.6875-3, inicialmente o pedido foi julgado improcedente. A sentença de primeiro grau foi confirmada no Tribunal Regional ao se negar provimento à apelação. Ao ser analisada a questão em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para dar provimento ao pleito de aproveitar os créditos de IPI. Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Recurso Especial provido.

Diante do veredicto favorável, o contribuinte deu entrada em três pedidos administrativos de aproveitamento de crédito.

Ocorreu que a Administração Fazendária não os homologou por inteiro: apenas deferiu o aproveitamento dos créditos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda supracitada, sob a alegação da inexistência de coisa julgada quanto ao lapso prescricional de dez anos.

Diante de tal conflito de interesses, a parte impetrou o presente mandado de segurança por entender presente ferimento a direito líquido e certo seu.

Estamos diante de questão processual onde se discute a formação ou não da coisa julgada, assim, imperioso será interpretar o art. 468, do Código de Processo Civil, que trata dos limites da lide e das questões decididas, in verbis: Art. 468.

A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. **Ao realizar a leitura do julgamento proferido no Recurso Especial, pelo STJ - fls. 486-490, verifico que a questão do lapso prescricional não chegou a ser abordada pelos eminentes julgadores, nem na fundamentação, tampouco na parte dispositiva do decisum.**

É certo que quando da interposição da petição inicial da Ação Declaratória a parte abordou a questão do lapso prescricional no item 7 da peça (fl. 177), e alfim, pugnou pelo aproveitamento dos créditos no último decênio, devidamente corrigidos.

Após a sentença e acórdão desfavorável, ingressou com Recurso Especial e traçou os limites do pedido nos seguintes moldes:

“Deste modo, é de se requerer seja este conhecido e provido a fim de modificar a decisão recorrida, assegurando à empresa o direito de poder manter (reaver) os créditos dos insumos adquiridos, independentemente das saídas tributadas com alíquota zero ou imunes, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos contados da homologação tácita e a correção monetária

(...)”

Porém, a questão da prescrição de dez anos não foi objeto de decisão pelos Togados Julgadores do Superior Tribunal de Justiça, assim, penso que não pode irradiar os efeitos da coisa julgada sobre o tema, como pretende a

Impetrante, sob a alegação de que tal pedido estava inserido em seu pleito recursal.

(...)

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. (sem destaques no texto original)

3.1.5. Com isso, verifica-se que o objeto do Mandado de Segurança se restringiu a delimitar a abrangência da coisa julgada na Ação Declaratória, não havendo que se falar em concomitância com o objeto do presente litígio administrativo.

3.1.6. Por sua vez, considerando que a DRJ de origem não conheceu de parte da manifestação de inconformidade em razão de concomitância de matéria na esfera judicial e, restando afastado o argumento do Ilustre Julgador de primeira instância, deve este processo retornar para análise e julgamento pela Colenda Turma *a quo*.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a concomitância, devendo este processo retornar ao Órgão Julgador de Primeira Instância para novo julgamento e análise de todos os fundamentos de defesa suscitados na respectiva manifestação de inconformidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos